



**LEI Nº 4.559, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Institui garantias à criança e adolescente com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, das unidades de ensino vinculadas à rede pública municipal e privadas do Município de Castelo/ES e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** As disposições desta Lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento.

**Parágrafo único** – Considera-se:

**I** – Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

**II** – Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos; eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

**Art. 2º** É permitido à criança ou adolescente com deficiência matriculado em escola pública ou privada no Município de Castelo, o direito de levar seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

**Parágrafo único** – Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo adequado relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.



**Art. 3º** Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

**Art. 5º** À instituição de ensino privada que descumprir esta lei será aplicada:

**I** – visita orientativa, na primeira infração;

**II** – multa de 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VTR, na segunda infração;

**III** – multa progressiva nas infrações seguintes, observado o limite anual de 1000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VTR.

**Parágrafo único** – Os valores arrecadados pela imposição da multa prevista neste artigo serão revertidos para fundo ou programa municipal de assistência e amparo à criança ou adolescente portador de deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento do Município de Castelo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial

Castelo/ES, 22 de dezembro de 2025.

  
**JOÃO PAULO SILVA NALI**  
**Prefeito de Castelo – ES**